

e selados, pelos delegados da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, as quais serão distribuídas à mesma Comissão, Direcção Geral das Alfândegas e alfândega importadora.

Art. 5.º O arroz será importado em sacos novos com o peso de 75 quilogramas.

Art. 6.º Não poderá importar-se o total de arroz angolano a que este decreto se refere em partidas mensais de peso inferior a 250 toneladas cada uma.

Art. 7.º A entrega do total do arroz a importar nos termos deste diploma deve realizar-se até 31 de Maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto n.º 29:536

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 48.º, 51.º, 52.º e 53.º do decreto n.º 27:516, de 5 de Fevereiro de 1937, cuja redacção fica sendo a seguinte:

Artigo 48.º A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido. As prestações serão, porém, adicionados os juros que lhes corresponderem, à taxa de 7 por cento ao ano.

§ único.

Artigo 51.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos na alínea a) do artigo 3.º, no § único do artigo 11.º e no artigo 12.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários e cobrar-lhes as respectivas despesas, por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 7 por cento.

§ 1.º As despesas referidas neste artigo devem constar de um título de cobrança, elaborado pelos serviços respectivos, e compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo do projecto, que nunca poderá ir além de 75\$;
- c) Salários;
- d) Materiais;
- e) Despesas gerais de administração até 6 por cento da soma das verbas referentes a projecto, salários e materiais;
- f) Seguro do pessoal, em harmonia com a tarifa mínima fixada nos termos do artigo 4.º, alínea b) e § único do decreto-lei n.º 26:484, de 31 de Março de 1936.

§ 2.º O título de cobrança, se o pagamento não fôr efectuado por uma só vez, deverá indicar as prestações em dívida, acrescidas dos juros que lhes corresponderem, e as datas dos respectivos vencimentos.

§ 3.º O crédito representado pelo título de cobrança gozará de privilégio imobiliário especial sobre o prédio a que disser respeito, tomando lugar entre os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 887.º do Código Civil.

§ 4.º O título de cobrança é transmissível por endosso, sem direito de regresso e sem prejuízo dos privilégios estabelecidos neste decreto.

§ 5.º O título de cobrança terá força executória, sendo o seu pagamento exigido perante o Tribunal das Execuções Fiscaes, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais, se não houver sido negociado, e perante os tribunais comuns, no caso contrário, considerando-se o mesmo incluído, para este efeito, no artigo 798.º do Código do Processo Civil. A execução correrá sempre contra o possuidor ou possuidores dos prédios em que as obras forem feitas, sem necessidade de habilitação.

Artigo 52.º

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do começo e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a sua conclusão, efectuar o pagamento das respectivas despesas à Câmara ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 51.º

Artigo 53.º As taxas, as multas por transgressões e as despesas feitas pela Câmara por conta dos proprietários, quando não constem de títulos de cobrança, serão cobradas coercivamente com as demais receitas municipais, se não forem pagas voluntariamente nos prazos devidos.

§ único.

Art. 2.º Será aplicável ao usufrutuário tudo o que se acha disposto no decreto n.º 27:516, de 5 de Fevereiro de 1937, em relação ao proprietário, pertencendo-lhe os direitos e obrigações que a êsto incumbem, sem prejuízo do privilégio estabelecido no § 3.º do artigo 51.º do referido diploma.

§ único. O usufrutuário poderá, todavia, exigir do proprietário, no fim do usufruto, o valor que então tiverem as instalações sanitárias, bem como a importância de todas as taxas que houver pago à Câmara para execução das obras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Declara-se que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por despacho de 31 de Março próximo findo, autorizou que fôsem excedidos os duodécimos da verba de 500\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 65.º, n.º 1), alínea b), do orçamento dêste Ministério para o actual ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Abril de 1939. — José Marques Pereira.